SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083892 - PA (2025/0410060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALIA DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. *Fato relevante*. Pena-base exasperada em razão da apreensão de aproximadamente 8,9 kg de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do Código Penal, e manutenção do regime inicial fechado em razão da circunstância judicial negativamente valorada.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada apontou óbices sumulares e manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, redimensionar a pena-base e afastar o regime inicial fechado, à luz da alegada desproporcionalidade do aumento fundado na quantidade e natureza da droga apreendida.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a impugnação específica afasta a incidência de óbices sumulares, notadamente quanto à aplicabilidade das Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Ainda que se reconheça a impugnação específica, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ, pois o redimensionamento da pena-base e a

Documento eletrônico VDA58954118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 94a65090-f30a-4efb-a76f-44a9fc8a232f

revisão do regime inicial exigem reexame do juízo valorativo das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias concretas.
7. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga é juridicamente idônea, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do Código Penal, não sendo possível estabelecer correlação aritmética ou tabela objetiva entre a quantidade de entorpecente e o *quantum* de aumento.
8. A comparação com outros julgados para sustentar desproporcionalidade demanda incursão nas particularidades do caso concreto e no contexto valorativo considerado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela via estreita do recurso especial.
9. A manutenção do regime inicial fechado foi motivada pela circunstância judicial negativamente valorada, especialmente pela expressiva quantidade de cocaína apreendida, e sua revisão pressupõe reexame fático, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.
10. Inexistem ilegalidade manifesta ou teratologia aptas a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da fundamentação concreta apresentada para a dosimetria e para o regime inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 94a65090-f30a-4efb-a76f-44a9fc8a232f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083892 - PA (2025/0410060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALIA DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pena-base exasperada em razão da apreensão de aproximadamente 8,9 kg de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do Código Penal, e manutenção do regime inicial fechado em razão da circunstância judicial negativamente valorada.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada apontou óbices sumulares e manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, redimensionar a pena-base e afastar o regime inicial fechado, à luz da alegada desproporcionalidade do aumento fundado na quantidade e natureza da droga apreendida.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a impugnação específica afasta a incidência de óbices sumulares, notadamente quanto à aplicabilidade das Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Código de Controle do Documento: c019fab1-7f2a-4713-9496-5db75e8d7183

III. Razões de decidir

6. Ainda que se reconheça a impugnação específica, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ, pois o redimensionamento da pena-base e a revisão do regime inicial exigem reexame do juízo valorativo das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias concretas.

7. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza da droga é juridicamente idônea, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do Código Penal, não sendo possível estabelecer correlação aritmética ou tabela objetiva entre a quantidade de entorpecente e o *quantum* de aumento.

8. A comparação com outros julgados para sustentar desproporcionalidade demanda incursão nas particularidades do caso concreto e no contexto valorativo considerado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela via estreita do recurso especial.

9. A manutenção do regime inicial fechado foi motivada pela circunstância judicial negativamente valorada, especialmente pela expressiva quantidade de cocaína apreendida, e sua revisão pressupõe reexame fático, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

10. Inexistem ilegalidade manifesta ou teratologia aptas a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da fundamentação concreta apresentada para a dosimetria e para o regime inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALIA DIAS PINHEIRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 502-504).

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não incidiria a Súmula 182/STJ. Afirma, ainda, ser inaplicável a Súmula 83/STJ, porquanto a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de valoração da quantidade e natureza da droga na dosimetria da pena, mas sobre a proporcionalidade concreta da

Documento eletrônico VDA58954135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Código de Controle do Documento: c019fab1-7f2a-4713-9496-5db75e8d7183

exasperação da pena-base e da fixação do regime inicial fechado. Defende, por fim, que a pretensão deduzida não demanda revolvimento fático-probatório, tratando-se de mera revaloração jurídica da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias (fls. 508-522).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, assiste razão à agravante quando sustenta ter impugnado o fundamento da decisão de inadmissibilidade relacionado à incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a leitura das razões do agravo em recurso especial evidencia que a defesa procurou demonstrar a inadequação da aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, sustentando, em síntese, que a controvérsia recursal não estaria relacionada à possibilidade abstrata de exasperação da pena em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, mas à proporcionalidade concreta do incremento promovido na pena-base e à manutenção do regime inicial fechado.

Todavia, o reconhecimento da existência de impugnação específica não conduz ao provimento da insurgência.

Isso porque a pretensão recursal continua inviável.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a pena-base foi exasperada em razão da apreensão de aproximadamente 8,9 kg de cocaína, circunstância expressamente valorada com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do Código Penal. O Tribunal de origem consignou que a expressiva quantidade do entorpecente apreendido justificava a valoração negativa da circunstância judicial e, por consequência, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A defesa procura demonstrar que o aumento aplicado seria desproporcional quando comparado a outros precedentes desta Corte envolvendo apreensões significativamente superiores. Ocorre que a argumentação desenvolvida parte de premissa incompatível com a sistemática da individualização da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga constituem vetores legalmente autorizados para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. A aferição da proporcionalidade do incremento promovido pelas instâncias ordinárias depende da análise das particularidades do caso concreto e do contexto valorativo considerado pelo

Documento eletrônico VDA58954135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Código de Controle do Documento: c019fab1-7f2a-4713-9496-5db75e8d7183

julgador, não sendo possível estabelecer correspondência aritmética ou tabela objetiva entre a quantidade de droga apreendida e o quantum de aumento da pena.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de redimensionar a pena-base, sob o fundamento de que o incremento aplicado seria excessivo em comparação com outros julgados, demanda necessariamente incursão no juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A mesma conclusão se aplica à insurgência relativa ao regime inicial de cumprimento da pena. O acórdão recorrido manteve o regime fechado com fundamento na circunstância judicial negativamente valorada, especialmente em razão da expressiva quantidade de cocaína apreendida. A revisão desse entendimento igualmente pressupõe reexame das circunstâncias concretamente consideradas pelas instâncias ordinárias para a individualização da resposta penal.

Assim, ainda que se afaste a incidência da Súmula 182/STJ, permanece íntegro o fundamento relativo à inviabilidade da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ, circunstância suficiente para manutenção da decisão agravada.

Também não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. A dosimetria da pena foi fundamentada em circunstância expressamente prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem apresentado motivação concreta para a exasperação da pena-base e para a manutenção do regime inicial fixado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58954135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Código de Controle do Documento: c019fab1-7f2a-4713-9496-5db75e8d7183

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0410060-0

AgRg no AREsp 3.083.892 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126484520198140401 126484520198140401

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THALIA DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	ERIKA MAYARA DA LUZ QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THALIA DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:47
Código de Controle do Documento: 07A41070-111A-4EF1-9D76-7E795D21C121